



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER DA MENSAGEM DE VETO N. 00765/2021

***Dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei n. 0299.1/2018, de autoria do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre a possibilidade de convênio entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e os tabelionatos de notas para o compartilhamento de dados de identificação civil.”***

#### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto n. 00765/2021, encaminha veto total ao autógrafo no Projeto de Lei n. 0299.1/2018, de autoria do Deputado João Amin que “dispõe sobre a possibilidade de convênio entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e os tabelionatos de notas para o compartilhamento de dados de identificação civil.”

A mensagem foi lida no expediente da sessão plenária no dia 14 de julho de 2021, e em seguida começou a tramitar nesta comissão e, de acordo com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.



## II VOTO

### a) DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO

O instituto do veto caracteriza-se por ser um ato juspolítico (PEREIRA, 2016 apud CIRNE, 2019)<sup>1</sup> que normatiza aspectos da relação que se estabelece entre Executivo e Legislativo no processo legislativo, sem perder, contudo, seu caráter reativo. Está previsto na Constituição Federal, especificamente no art. 66, no qual estabelece que o Chefe do poder executivo poderá vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente por ser inconstitucional ou contrário ao interesse público.

A Constituição estadual menciona em seu art. 54 que o Exmo. Governador pode, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, vetar total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas o Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto, vejamos:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

---

<sup>1</sup> CIRNE, Mariana Barbosa. A relevância jurídica dos vetos presidenciais. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 105-126, out./dez. 2019. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril\\_v56\\_n224\\_p105](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105).

PEREIRA, Marcos Aurélio. Apreciação de vetos presidenciais pelo Congresso Nacional brasileiro: poder de agenda do Legislativo, não decisão, e obsolescência do veto. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28640>. Acesso em: 26 set. 2019.



§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 4º — O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

De acordo com as normativas acima citadas, verifica-se que, no caso em análise, houve a obediência aos prazos e aos requisitos constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 54 §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina, estando desta forma, apto para apreciação e tramitação nesta Casa Legislativa.

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Conforme já exposto, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o autógrafo no Projeto de Lei n. 0299.1/2018, com base no parecer da Procuradoria Geral do Estado e da manifestação do Instituto Geral de Perícias.

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitiu Parecer nº 311/21-PGE (fls. 21 a 38) manifestando pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim o disposto no inciso VI



do § 2º do art. 50 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, vejamos:

“[...] a proposição retira do Executivo qualquer discricionariedade, pois esmiúça que o acesso à base de identificação civil do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) ou sistema equivalente dar-se-á mediante fornecimento de senha pessoal. Em outros termos, caso seja oportuno e conveniente para a Administração instituir outra ferramenta ou parâmetro para acessos estará obstada pela manifestação legislativa. Dessa forma, o ato do legislativo incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva”.

Além da inconstitucionalidade formal subjetiva, a PGE também entende que o PL ao pretender possibilitar o acesso de notários a dados de identificação civil da população, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre proteção de dados editada pela União (Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição da República, conforme segue:

“Com efeito, no voto do Ministro Alexandre de Moraes, no referendo da medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.387/DF, foi firmado que a flexibilização da proteção do sigilo de dados deve obedecer à excepcionalidade, proporcionalidade e razoabilidade:

[...]

Mas todas as limitações, todas as possíveis limitações, a direitos e garantias individuais precisam seguir os parâmetros constitucionais de excepcionalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Além desses parâmetros constitucionais, precisam atentar para a finalidade de satisfação a justas exigências de moral, ordem pública e bem estar [...]



Essa relativização, se não observar a excepcionalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, será inconstitucional, seja se tiver sido feita com base em espécie normativa, seja por decisão judicial abusiva. [...]"

Neste sentido, a PGE ressalta que a restrição à proteção de dados imposta não é adequada, pois a medida interventiva não é apta para atingir ou promover os objetivos pretendidos, pois mesmo sendo implementado o compartilhamento de dados com os tabelionatos, as fraudes não serão evitadas, pois somente com a vinculação de uma característica biométrica específica a toda certidão emitida por cartórios de registro civil do país será possível afastar os falsários do intento criminoso.

É nesta esteira que se manifestou o Instituto Geral de Perícias (fls. 16), vejamos:

“A coleta de dados biométricos feita em cartórios está longe de ser a ideal, pois o equipamentos não possuem a acurácia exigida por entidades internacionais certificadoras de exames de confronto biométrico, como o FBI (Federal Bureau of Investigation), uma vez que as câmeras utilizadas nas fotografias têm baixa resolução e os leitores de impressão digital não possuem a capacidade de realizar a coleta rolada, que permite capturar uma maior área da impressão digital do cidadão.”

Conforme apresentado pelo autor do projeto, o qual tem como objetivo de buscar a construção de sistemas seguros que diminuam as ocorrências de fraudes e golpes na emissão de documentos de identificação (RG ou CNH), e entendendo ser meritória, entretanto sob a análise que compete a esta Comissão, nota-se que as razões apresentadas que levaram ao veto total do PL n. 0494.2/2019 pelo Excelentíssimo Governador do Estado, devem ser totalmente resguardadas pelo legislador.



Ante o exposto, voto pela **MANUTENÇÃO** do veto total aposto pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei n. 0299.1/2018 de Autoria do Deputado João Amin.

Sala de Sessões:

Deputado Mauricio Eskudlark